



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
--	--------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

“Art. 7º.

.....
II - pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda exige que os acordos sejam coletivos e não individuais, garantindo maior segurança para os trabalhadores.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

CD/20765.96029-51

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



CD/20765.96029-51